



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 154, DE 2023

(Do Sr. Célio Silveira)

Institui a Política Nacional de Saúde, Educação e Assistência Social dos Povos Indígenas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Institui a Política Nacional de Saúde, Educação e Assistência Social dos Povos Indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Saúde, Educação e Assistência Social dos Povos Indígenas.

§ 1º A Política Nacional de Saúde, Educação e Assistência Social dos Povos Indígenas será regulamentada pela União e executada pela União, Estados e Municípios, bem como pelos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Saúde, Educação e Assistência Social dos Povos Indígenas, respeitadas a organização social, valores, costumes, práticas, língua, crenças e tradições de cada comunidade:

I- garantir assistência em saúde, inclusive com a prestação dos serviços nas respectivas comunidades indígenas, bem como a distribuição de medicamentos, aplicação de vacinas e distribuição de insumos que se fizerem necessários, segundo as peculiaridades de cada comunidade, o perfil epidemiológico e a condição sanitária;

II- prestar assistência social às comunidades indígenas, garantindo inclusive acesso à água potável, à alimentação adequada e à



programas sociais que promovam dignidade dos indígenas e o desenvolvimento e progresso da localidade;

III- garantir acesso à educação formal, respeitadas as peculiaridades de cada comunidade indígena;

IV- disseminar o conhecimento dos direitos inerentes aos seres humanos e os direitos garantidos aos povos indígenas, assegurando aos índios o pleno exercício dos direitos que lhes couberem, nos termos da lei;

V- garantir a permanência dos índios em seus habitats, bem como a segurança e proteção das aldeias e do meio-ambiente, com atenção especial às comunidades afetadas pelas ações do garimpo e desmatamento.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Saúde, Educação e Assistência Social dos Povos Indígenas:

I- a transversalidade, devendo a referida Política se fazer presente e estar inserida em todas os programas desenvolvidos pelo Poder Público nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social;

II- a participação ativa dos gestores, servidores e da população indígena nos processos de tomadas de decisões;

III- a autonomia dos povos indígenas e corresponsabilização dos usuários dos serviços pelo cuidado de si e da respectiva comunidade.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Saúde, Educação e Assistência Social dos Povos Indígenas:

I- o desenvolvimento de políticas que contribuam para a vida econômica, política e social das comunidades indígenas;

II- o acolhimento da população indígena e das demandas por elas trazidas;

III- a gestão participativa no estabelecimento e execução das políticas voltadas ao povo indígena;

IV- o respeito à privacidade e peculiaridades de cada comunidade indígena, como organização social, costumes, língua, crenças e tradições;





* c d 2 3 9 6 3 2 7 5 0 *
LexEdit

V- a defesa dos direitos inerentes aos povos indígenas;

VI- a redução da mortalidade, o controle de doenças transmissíveis e endêmicas, a erradicação da desnutrição;

VII- a assistência integral em saúde, inclusive em saúde bucal;

VIII- a promoção de políticas e programas de assistência social;

IX- a promoção de políticas e programas educacionais.

Art. 5º A União divulgará semestralmente relatório das atividades desenvolvidas, bem como dos indicadores relacionados à saúde, educação e assistência social, observando-se os direitos dos povos indígenas, nos termos da Constituição Federal e da legislação.

Art. 6º O Poder Público poderá promover parcerias com entidades sem fins lucrativos para execução da Política Nacional de Saúde, Educação e Assistência Social dos Povos Indígenas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população indígena no Brasil tem sofrido com epidemias de doenças infecciosas e com ameaças aos seus territórios, especialmente frente ao desmatamento e garimpo ilegal.

Recentemente o Governo Federal decretou estado de emergência para assistir ao povo indígena Yanomami, uma das maiores comunidades indígenas relativamente isoladas da América do Sul. A situação encontrada foi de extrema precariedade no tocante aos direitos humanos desses povos que vivem nas florestas e montanhas do norte do Brasil e sul da Venezuela.

A atual condição dos Yanomami é de catástrofe humanitária. Dentre vários fatores, detectou-se que o garimpo ilegal nas terras indígenas trouxe doenças, poluiu rios, matou peixes, e alavancou a violência contra esses povos. A mortalidade dos índios Yanomami foi exponencialmente aumentada



nos últimos anos e as principais causas foram desnutrição, malária e doenças trazidas pelos garimpeiros.

Nesse contexto, considerando a necessidade de políticas públicas integradas voltadas à população indígena, especialmente em saúde, educação e assistência social, apresentamos esse Projeto de Lei. A proposição visa garantir assistência integral, respeitando a organização social, valores, costumes, práticas, língua, crenças e tradições de cada comunidade.

Ante o exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, que sem dúvida colaborará com a restauração da dignidade dos povos indígenas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CÉLIO SILVEIRA



LexEdit

